



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.009516/2010-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.427 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** ELISA MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício,

originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 07/12.

#### Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	71.911,61
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	25.468,66
<b>4) Glosa de Deduções Indevidas</b>	<b>6.400,00</b>
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	52.842,95
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	7.945,88
8) Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	6.487,90
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8 - 9+10-11+12-13)	1.457,98
15) Imposto a Restituir Declarado	302,02
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	1.457,98

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de **R\$ 6.400,00**, correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**. Sendo:

#### Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 6.400,00**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

CPF/CNPJ Nome/Nome Empresarial Cód. Declarado Reembols. Alterado

49.473.309-98 Skin Health Institute Serv. 020 3.900,00 0,00 0,00

265.677.118-84 Gilda Maria Mesquita Carv. 010 2.500,00 0,00 0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

49.473.309-98 Skin Health Institute Serv. R\$ 3.900,00

265.677.118-84 Gilda Maria Mesquita Carv. R\$ 2.500,00

O contribuinte apresentou recibos sem os requisitos legais.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

1. O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte;
2. Anexa recibos e/ou notas fiscais contendo todos os requisitos exigidos pela fiscalização tributária.

Solicita prioridade no julgamento da presente Notificação de Lançamento em virtude do disposto no art. 71 da Lei no. 10.471, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Somente podem ser aceitos documentos comprobatórios de despesas médicas que atendam ao requisitos legais exigidos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### **Da Matéria em julgamento**

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.400,00.**

### *Do Mérito*

#### *Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas*

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 11/12, apontado pela autoridade lançadora:

Contribuinte apresentou recibos sem os requisitos legais.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade das despesas médicas (e-fls. 40), foi a seguinte:

A contribuinte apresenta, em sua impugnação, os seguintes documentos abaixo:

Profissional/Clínica	Fl.	Valor (R\$)	Análise
Skin Health Institute Serv. Médicos Ltda.; CNPJ 49.473.309/0001-98	4	3.900,00	Cópia de 1 recibo em que NÃO há indicação do paciente do tratamento.
Gilda Maria M Carvalho; cirurgiã-dentista; CPF 057.101.008-38	5	2.500,00	Cópia de 1 recibo em que NÃO há indicação do paciente do tratamento.

Considerando os documentos apresentados, verifica-se que os recibos estão em desacordo com a legislação acima colacionada.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

**Súmula CARF n.º 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal *foi a falta de requisitos legais nos recibos*.

Já a decisão de piso manteve a glosa pela *ausência da indicação do paciente nos documentos apresentados*.

Pois bem.

Inicialmente o sujeito passivo apresentou *recibos* (e-fls. 4/5).

Agora com sua a peça recursal, a interessada reapresenta os *recibos* e acrescenta *declarações* (e-fls. 60/63), emitidas pelo prestadores dos serviços médicos confirmando que a beneficiária foi a recorrente.

Assim, *voto pelo restabelecimento destas deduções com despesas médicas*

***Conclusão***

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo *logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.*

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura